



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003937-82.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GILBERTO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003937-82.2024.8.26.0576

Apelante (Autor): Gilberto Barbosa (Justiça Gratuita)

Apelada (Ré): Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 22937

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais em razão de protesto indevido em cadastro de inadimplentes – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor.

Inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por débitos que alega desconhecer, decorrentes do consumo de energia elétrica – Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Autor que não trouxe aos autos comprovante de endereço em seu nome e, embora negue ter residido no endereço onde instalada a unidade consumidora, já foi citado neste endereço em outro processo (execução fiscal nº 1005293-30.2015.8.26.0576).

Eficácia probatória das telas sistêmicas apresentadas pela fornecedora de serviços públicos, nos termos do art. 425, inciso V, do CPC/15 – Histórico de pagamento de faturas de energia elétrica da unidade consumidora a evidenciar a existência relação jurídica entre as partes por longo período – Exigibilidade dos débitos, portanto, evidenciada.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 116/121, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do

Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte vencida.

Apela o autor a fls. 126/133. Alega que os documentos apresentados pela empresa fornecedora de energia não são capazes de comprovar a relação entre as partes. Sustenta que a ré, em sua contestação, informou que o autor foi titular da UC 37562878 durante os períodos de 21/01/2009 a 30/01/2012 e 21/03/2013 e 19/04/2016, porém os débitos protestados se referem a faturas não compreendidas por estes períodos, 09/2019, 03/2022, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023 e 12/2023. Entende que a ré não apresentou documentos comprovando o pedido de ligação de energia em seu nome, apresentando, tão somente, telas sistêmicas confeccionadas de forma unilateral, bem como ser irrelevante constar na base de dados do SCPC/Boa Vista ser seu endereço o que gerou os débitos, pois esta informação pode ter sido inserida pela própria empresa de energia elétrica. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e ausente de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 36).

A empresa fornecedora de energia elétrica apelada apresentou contrarrazões (fls. 137/144), requerendo o não provimento do apelo.

O autor, ora apelante, foi intimado para juntar

aos autos comprovante de endereço em seu nome, em virtude da alegação de que jamais residiu no imóvel onde instalada a unidade consumidora que gerou os débitos discutidos nestes autos, sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus da inércia.

Decorrido o prazo sem manifestação do apelante, os autos tornaram conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a exigibilidade dos débitos descritos na inicial, decorrentes da inadimplência de faturas de energia elétrica referentes à Unidade Consumidora nº 37562870, bem como a caracterização do dano moral.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com reparação por danos morais, na qual o autor alega, em apertada síntese, ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos de faturas de energia elétrica protestados, no valor total de R\$ 1.058,85 (mil e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Por não reconhecer tais débitos, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis

que proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo plenamente possível a adoção dos seus próprios e jurídicos fundamentos como razões de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça prestigia a viabilidade da adoção, pelo órgão julgador, do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, assentando que *“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.”* (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. em 15.03.2018).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos descritos na inicial, tendo em vista que os *prints* do sistema interno da empresa ré são suficientes para comprovar que o autor figura como legítimo titular da unidade consumidora nº 37562870, que ensejou as faturas e os respectivos protestos, em razão da inadimplência. Nesse sentido os fundamentos da r. sentença:

“No mérito, a ação merece ser julgada improcedente.

A parte autora alegou na inicial que tomou conhecimento de que constavam em seu nome apontamentos realizados pela ré, cujas origens alega desconhecer.

A demandada refere que as cobranças são legítimas, apresentando diversos prints de telas sistêmicas em que consta que a parte autora é titular da unidade consumidora de n.º 37562878, que esteve em nome da parte autora durante o período de 21/01/2009 a 30/01/2012 e 21/03/2013 a 19/04/2016, tendo esta utilizado os serviços contratados.

Outrossim, a unidade em questão corresponde ao endereço situado na Rua Moacir Martins, 127, FD 01, nesta urbe, o mesmo que consta cadastrado perante o sítio eletrônico do SCPC/BoaVista em nome da requerente.

Com efeito, não obstante produzidas unilateralmente pela requerida, as reproduções de telas sistêmicas, in casu, indicam claramente a existência da instalação em nome da requerente, bem como endereço relacionado à autora no em site de órgão de proteção ao crédito, além da realização de pagamentos de diversas faturas.

Sublinhe-se que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

(...)

Ademais, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos “extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

E como é de conhecimento comum os assentos de concessionárias de serviços de telefonia, eletricidade e água são digitais, não se havendo mesmo

de esperar que, como prova, apresentem documentos em papel.

E, de fato, o teor dos prints de telas apresentados pela ré em contestação, nos termos do artigo 37, inciso II do CPC, condiz com suas alegações.

Por consequência, não há que se reconhecer a inexistência do débito ou a existência de danos morais.”

Com efeito, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo, por isso, facilitada a defesa dos direitos do autor em juízo.

No entanto, na hipótese, não se autoriza a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações contidas na petição inicial, que apresentam contradição com a prova documental produzida nos autos.

A possibilidade da inversão do ônus probatório, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo, não é automática e se opera diante da presença de seus requisitos configuradores, a saber: a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações, circunstâncias não verificadas na espécie.

No caso, conquanto o autor afirme jamais ter residido no endereço em que instalada a unidade consumidora nº 37562870 (Rua Moacir Martins, nº 127), fato é que trouxe, nesta ação, um comprovante de endereço em nome de terceiro (Laerte Correia) e apesar de intimado a juntar um comprovante de residência em seu nome,

quedou-se inerte.

Mas não é só, em consulta ao sistema SAJ, é possível verificar que, nos autos da execução fiscal nº 1005293-30.2015.8.26.0576, em figura o apelante como executado, sua citação ocorreu justamente no endereço onde instalada a unidade consumidora, na Rua Moacir Martins, nº 127.

E, neste contexto, impõe-se reconhecer a força probatória das telas do sistema interno da ré, ora apelada, com base no que prevê o art. 425, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inclusive, em caso análogo, esta C. Câmara Julgadora já decidiu:

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – PROTESTO – Autora que nega débitos em seu nome levados a protesto pela ré Neoenergia Elektro (Elektro Redes S/A) - Sentença de procedência proferida em audiência preliminar de conciliação – Insurgência da ré – Cabimento – Autora que não traz aos autos com a sua inicial comprovante de residência e não nega que morou no endereço da unidade consumidora que apresentava os débitos levados a protesto – Eficácia probatória das telas sistêmicas apresentadas pela concessionária ré (CPC, art. 425, V) - Documentos juntados aos autos com o histórico de pagamento de faturas de energia elétrica da unidade consumidora - Realização de pagamentos antes e após os meses indicados como inadimplidos - Exigibilidade do débito - Exercício regular de direito (CC, art. 188, I c.c. art. 293) -

Protestos, inclusive, cancelados antes mesmo da propositura da presente ação - Sentença reformada em parte para julgar improcedente a ação, mantendo-se tão somente a aplicação à autora de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ausência injustificada à audiência (CPC, art. 334, §8º), o que sequer foi objeto do recurso da autora. Dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso adesivo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1005151-66.2023.8.26.0084; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

No caso, verifica-se que o autor figura como titular da referida unidade consumidora desde 20.04.2016 (fl. 47), que registra a inadimplência de diversas faturas a partir de abril/2023, as quais foram levadas a protesto regularmente, após cobrança por e-mail, reaviso de débitos e até mesmo corte do fornecimento dos serviços (fl. 48).

Diante desse cenário, competia ao apelante comprovar o regular pagamento das faturas, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tal razão, correta a sentença ao reconhecer a exigibilidade dos débitos, regularidade dos protestos e, por consequência, a inexistência do dano moral indenizável.

Assim, o recurso não merece provimento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável sentença, inclusive pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau, de 10% (dez por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 16.058,85), em razão do trabalho adicional do advogado da parte adversa em grau de recurso, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora